PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29119/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: AUTO POSTO DO SERTÃO LTDA
APELADA: TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS B M LTDA

Número do Protocolo: 29119/2018
Data de Julgamento: 17-07-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – DANOS EM PEÇAS DE CAMINHÃO PROVOCADOS POR IMPUREZAS EM COMBUSTÍVEL – LAUDO TÉCNICO – DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS– AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA – ARTIGO 373, II DO CPC – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado o ato ilícito, o dano material e o nexo causal existente entre eles, enseja o dever de indenizar os lucros cessantes e dano emergente relativos aos danos em peças de veículo ocasionados pelo uso de combustível com impurezas.

Nos termos do artigo 373, II do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, o "*tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*."

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29119/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: AUTO POSTO DO SERTÃO LTDA
APELADA: TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS B M LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de procedência dos pedidos em ação de indenização por danos materiais proposta por **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS BM LTDA**. (apelado) contra **AUTO POSTO DO SERTÃO LTDA**. (apelante), para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R$ 22.678,00 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), com incidência juros de mora de 1% (um por cento) a.m. e correção monetária pelo IPCA a contar de 03.03.2015, e lucros cessantes no valor de R$ 2.242,03 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e três centavos), com incidência juros de mora de 1% (um por cento) a.m. e correção monetária pelo IPCA a contar de 25.02.2015 e para condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, CPC).

A apelante assevera que a alegação da apelada consiste na aquisição de 240 (duzentos e quarenta) litros de óleo diesel no Auto Posto do Sertão (apelante) em 22.02.2015 e, dando continuidade ao seu itinerário, com destino a cidade de Parnamirim/RN, a apelada alega que notou problemas no veículo e em um oficina mecânica na cidade de Salgueiro/PE foi constatada a existência de impurezas no combustível que causaram danos materiais no caminhão.

Comenta que é fato incontroverso o abastecimento de 240 (duzentos e quarenta) litros de óleo diesel, como indicado na petição inicial, todavia, *"a*

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

distância entre as cidades de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, e Parnamirim, no Rio Grande do Norte, é de 692,48km; assim, o trajeto de ida e volta entre as mencionadas cidades corresponde a 1.384,96km (2 x 692,48), situação que, pelo tipo de veículo da apelada, que seria totalmente impossível fazer tal percurso com o combustível abastecido no posto de combustível da apelante".

Sustenta que o veículo da apelada é um Ford/Cargo 2429L, placa OBA8194, que possui motor com capacidade de 290cv e média de consumo de 2km/litro na cidade e 2,8km/litro na estrada; alega que para o trajeto de Salgueiro/PE a Parnamirim/RN, utilizando-se a maior médica de consumo (2,8km/litro), eram necessários 494,62 litros de óleo diesel, ou seja, 254,62 litros a mais do que foi abastecido; comenta que o caminhão da apelada, para completar o percurso, deve ter abastecido em outro posto de combustível, durante o trajeto.

Salienta que o dever de indenizar decorre de uma ação ou omissão do agente, relação de causalidade, existência de dano, dolo ou culpa do agente e, no caso em apreço, inexistindo prova de que os danos causados ao veículo resultaram do abastecimento no posto da apelante, impõe-se a improcedência dos pedidos; requer o provimento do recurso (fls. 256/273).

Em contrarrazões a apelada pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 282/288).

É o relatório.

Cuiabá, 27 de junho de 2018

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29119/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, a apelada propôs a ação de indenização por danos materiais, na qual alegou vício no combustível fornecido pela apelante no dia 22.02.2015; na petição inicial citou que o óleo diesel foi diluído por água e contaminado por outras impurezas, o que causou danos em seu caminhão.

Ainda petição inicial, a autora asseverou que a ré reconheceu a sua responsabilidade e substituiu gratuitamente o produto vendido e custeou novos filtros, mas o dano causado foi maior do que efetivamente lhe foi ressarcido; ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos emergentes em R$ 22.678,00 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais) e ao pagamento de lucros cessantes em R$ 2.242,03 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e três centavos).

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que a autora abasteceu seu caminhão no posto/apelante na quantidade de 240,00 (duzentos e quarenta) litros de óleo diesel, em 22.02.2015.

No dia 26.02.2015 o motorista do caminhão da autora registrou um boletim de ocorrência em que relatou sua viagem rumo a Parnamirim/RN em 22.02.2015 e no dia seguinte, quando já retornava à Salgueiro/PE onde registrou o BO, percebeu falhas no funcionamento do veículo; disse à autoridade policial que retirou um pouco de combustível do tanque (esgotou) e percebeu que havia água no óleo diesel, fato constatado pelos funcionários do posto apelante, que providenciaram o “esgotamento” total e reabastecimento, além de efetuarem gratuitamente a troca do filtro de óleo.

Ainda no boletim de ocorrência, disse o motorista que no dia 25.02.2015, quando retornava para Mato Grosso, o motor do caminhão parou de funcionar e teve que acionar um guincho que levou o veículo novamente para Salgueiro/PE, onde foi realizada uma vistoria técnica que constatou a existência de água

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

no combustível, além de outras impurezas.

O MM. Juiz da causa inverteu o ônus da prova, em razão da autora se enquadrar no conceito de consumidora, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (*"São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*").

Os documentos e fotos apresentados pela autora revelam os problemas apresentados no caminhão após o abastecimento no posto apelante, que acarretou no reboque do veículo (fl.139), com entrada no oficina mecânica (26.02.2015). Em um primeiro momento, a apelante efetuou a troca total do combustível e realizou a substituição dos filtros (fls.20/22) e tal situação não é objeto de insurgência no apelo.

No dia 27.02.2015, foi elaborado pela Transparente Auto Peças Ltda. o Laudo Técnico de fls. 23/27 com fotos e com a conclusão que *"Após a análise técnica no sistema de diesel do veículo Ford/Cargo 2429 L ano 2013, placa OBQ 8194/MT foi encontrado impurezas nas paredes internas dos mesmos, que danificou as peças relacionadas no orçamento"*. Como registrado na sentença, as datas da falha mecânica, guincho e do Laudo Técnico são próximas da data do abastecimento no posto apelante.

A apelante alega que a quantidade abastecida em seu posto (240 litros) não é suficiente para se deslocar de Salgueiro/PE à Parnamirim/RN e de Parnamirim/RN à Salgueiro/PE e, para completar o percurso, o motorista do caminhão deve ter abastecido em outro posto de combustível, durante o trajeto. Sobre esse ponto, a apelante não demonstra que a quantidade abastecida era insuficiente para completar o percurso.

Ademais, nas contrarrazões a apelada assevera que *"o fato de que o apelado abasteceu 240 litros de óleo diesel não significa que somente haviam 240 litros no tanque do veículo. Não é comum, especialmente para quem desenvolve a*

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

profissão de motorista, abastecer o veículo somente quando se faça absolutamente necessário. A recomendação feita pelos peritos é justamente no sentido de abastecer com uma certa quantidade de combustível ainda disponível no tanque, ou, pelo menos, antes de que o aparato medidor aponte que o nível de combustível se encontra na reserva" (fl. 284).

Tal hipótese levantada pela apelada é pertinente, já que a apelante não demonstrou que a quantidade de 240 (duzentos e quarenta) litros era insuficiente para finalizar o percurso, nem mesmo comprovou que, ao abastecer em seu posto, o tanque do caminhão da apelada estava na "reserva".

Além disso, na sentença ficou consignado:

"No que tange à segunda tese, verifica-se que as análises de qualidade mais próximas do abastecimento foram realizadas em 12/12/2014 e 23/03/2015, ou seja, 79 dias antes e 29 nove dias depois (fls.182/188). Ademais, os próprios documentos colacionados pela parte requerida informam que antes de 22/02/2015 (dada do abastecimento) de 31/01/2015 até 09/02/2015, ocorreram no mínimo duas compras de diesel pela empresa requerida, totalizando 31.000 litros de diesel (fls.172/174). Ou seja, é praticamente impossível que o combustível objeto de certificação de qualidade seja o mesmo fornecido à pessoa jurídica requerente".

Assim, os elementos dos autos indicam que os danos causados no veículo da apelada decorreram do vício no produto comercializado pela apelante, com impurezas detectadas em Laudo Técnico. Assim, presente o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles, acarreta o dever de indenizar os prejuízos comprovadamente sofridos.

Nesse passo, a autora demonstra os danos emergentes com as notas fiscais de serviços de números 1401, 1402 e 1403 e notas fiscais de produtos de números 000.005.716 e 000.0005.717 (fls. 31/42), que totalizam R$ 22.678,00 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais). Tais documentos não foram alvo de insurgência nas razões de apelação.

Da mesma forma, a autora/apelada demonstrou a existência de

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

lucros cessantes no valor de R$ 2.242,03 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e três centavos), pois em razão dos danos no motor, o caminhão permaneceu inativo por 07 (sete) dias e ficou constatada a média diária relativa aos 03 (três) meses anteriores, no valor de R$ 320,29 (trezentos e vinte reais e vinte e nove centavos) (fls. 43/145), também não rebatida pela apelante.

Oportuno consignar ainda, que após a impugnação à contestação e invertido o ônus da prova, foi certificado em 18.03.2016 que *"decorreu "in albis" o prazo para a parte requerida indicar as provas que pretende produzir"* (fl. 218). A apelante abriu mão até de comprovar, mediante perícia ou prova testemunhal, que a quantidade de 240 (duzentos e quarenta) litros não era suficiente para completar o percurso indicado nos autos.

Desta feita, tenho que não merece reparos a sentença de procedência do pedido de indenização por dano material.

O Código Civil estabelece sobre a responsabilidade civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Nesse sentido o TJ/RS:

"RECURSO INOMINADO. ***AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.*** *PRELIMINARES, AFASTADAS.* ***ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO E COMPROVANTE DAS DESPESAS PARA CONSERTO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL, SEM ÊXITO. PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELA QUANTIA SUPORTADA PARA O CONSERTO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, DO QUAL NÃO***

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

***SE DESINCUMBIU DE FORMA SATISFATÓRIA**. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO"* (Recurso Cível Nº 71007398894, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 23/02/2018) (destaquei).

TJ/MT:

*"**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL** E MORAL – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA – BANCO-ENDOSSATÁRIO E EMPRESA CREDORA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – NEXO CAUSAL EXISTENTE – **DEVER DE INDENIZAR** – QUANTUM – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – HONORÁRIO RECURSAL – ART. 85, §11, CPC. (...) **O dano material passível de ser indenizado deve ser efetivamente comprovado pelos autores, o que ocorreu na espécie**. (...)"* (Ap 140924/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2018, Publicado no DJE 25/04/2018) (destaquei).

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL - **PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS - LAUDO TÉCNICO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - USO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO - DEFEITO NO VEÍCULO - PEÇAS DANIFICADAS - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - DEVER DE RESSARCIR - PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO** - VALOR MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. O princípio do livre convencimento motivado do juiz lhe confere o direito de julgar a lide quando entender que as provas constantes nos autos são suficientes, independentemente de perícia oficial**. Demonstrado o nexo causal entre o defeito apresentado pelo veículo e o combustível comercializado, bem como o prejuízo daí decorrente, existe o dever de indenizar. A condenação pelo dano material é fixada no valor equivalente às despesas com as peças danificadas, somado ao do conserto do automóvel, tudo devidamente***

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

comprovado" (Ap 88099/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015) (destaquei).

Portanto, com a inversão do ônus da prova, aliado aos documentos apresentados pela autora, a ré/apelante não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, ônus do qual não se desincumbiu.

Cito precedente:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE TELEFONIA FIXA ***– INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 373, II DO CPC*** *– COMPROVADO - DÉBITO - EXISTENTE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O juiz é livre em seu convencimento, e não há espaço para a alegação de cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ AgRg no AREsp 420.011/DF).* ***O ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor é do réu*****"** (Ap 118462/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2018, Publicado no DJE 06/02/2018) (destaquei).

"AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA DE VEÍCULO NOVO – VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – CONDENAÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL – QUANTUM ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) ***A ré não desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sobretudo diante da inversão do ônus da prova, e da não realização de perícia por ato a si atribuído (...)***" (Ap 125715/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

18/12/2017).

Por fim, no que tange aos honorários recursais, o artigo 85, §11 do CPC estabelece que o "*tribunal, ao julgar recurso**, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*."

Esse dispositivo legal deve ser aplicado ao caso, em razão do trabalho adicional do advogado, com a majoração dos honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Para fins de prequestionamento, se tem por inexistente a violação aos dispositivos legais apontados e pertinentes a todas as matérias em debate.

É como voto.

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 29119/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 17 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO - RELATORA

Documento assinado digitalmente por: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO:2148, em 17/07/2018 17:31:57
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 6776d627-25a6-4ad6-9371-92dc0a9f6fb9